

Regime simplificado

Com as modificações aos normativos introduzidas pela Lei do OE para 2006 abre-se a possibilidade de os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado optarem, até Março próximo, pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Por Sandra Bernardo

O Orçamento do Estado (OE) para 2006, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, trouxe algumas alterações importantes na aplicação do regime simplificado, ou melhor, na forma de cessação de aplicação, quer em sede de IRC, quer em sede de IRS, que interessará analisar mais pormenorizadamente.

Uma das características (mais polémicas) deste regime especial de tributação reside na forma de cessar a sua aplicação – prevista no n.º 10 do art. 53.º do CIRC e no n.º 6 do art. 28.º do CIRS – que não depende da vontade do contribuinte mas antes de deixarem de se verificar as condições que deram origem ao enquadramento, nomeadamente, por aumento dos proveitos obtidos.

Com as modificações aos normativos introduzidas pela Lei do OE para 2006 (conjugadas com as mudanças que tinham já sido introduzidas pelo OE/2003), altera-se esta situação, abrindo-se não só a possibilidade de os contribuintes abrangidos pelo regime simplificado optarem até Março próximo pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável – para as pessoas colectivas, sujeitas a IRC – ou pela determinação dos rendimentos empresariais e profissionais com base na contabilidade – para as pessoas singulares, sujeitas a IRS –, mesmo sem ter decorrido o período mínimo de permanência naquele regime, mas também de esta opção poder vir a ser exercida anualmente.

O OE para 2003 (Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro) havia alterado o limite mínimo a considerar para efeitos de tributação em sede de imposto sobre o rendimento para os sujeitos passivos abrangidos por este regime, que tinha estado, até então, definido em função do salário mínimo nacional mais elevado, fixando um determinado montante – 6 250 euros para sujeitos

passivos de IRC e 3 125 euros para sujeitos passivos de IRS.

Aquela mesma Lei determinou ainda a introdução de uma norma (quer no CIRC quer no CIRS) que possibilita que seja efectuada uma opção para deixar o regime simplificado, se aquele montante mínimo for alterado, no ano que ocorrer essa alteração.

O que permitiu que, em 2003, todos os contribuintes que tinham ficado abrangidos pelo regime simplificado, pudessem alterar o enquadramento através da entrega da respectiva declaração de alterações, mesmo que não tivessem ainda decorridos os três anos de permanência obrigatória.

O OE para 2006 veio alterar novamente aquele valor mínimo, voltando a fixá-lo em função do salário mínimo nacional, não tendo, no entanto, modificado a redacção do normativo que possibilita a opção para deixar o enquadramento do regime simplificado no ano em que o valor mínimo a considerar para a tributação for alterado.

Considerando que o salário mínimo é, regra geral, actualizado anualmente, aquele valor mínimo a considerar para efeitos de tributação sofrerá uma alteração todos os anos, o que possibilitaria, em princípio, que a opção para deixar a aplicação do regime simplificado pudesse vir a ser efectuada até Março de cada ano.

Parece-nos que, a ser assim, esta circunstância traria alguma incongruência ao normativo (quer em IRS quer em IRC) nomeadamente no que se refere ao prazo mínimo de permanência no regime simplificado que deixaria assim de fazer sentido. Convirá, pois, estar atento às eventuais alterações que possam surgir neste âmbito para os próximos exercícios.

Para o corrente ano, no entanto, e conforme já referimos, está aberta a possibilidade de opção. ★

(Texto recebido pela CTOC em Janeiro de 2006)

aparelhos
fiscalidade



Sandra Bernardo
• Consultora da CTOC